



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2019.0001005757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020088-89.2017.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao apelo do autor, prejudicado o da ré, por v.u. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO CASCONI (Presidente sem voto), ANTONIO RIGOLIN E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PAULO AYROSA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020088-89.2017.8.26.0602

Aptes/Apdos: [REDACTED]

[REDACTED] **Comarca:** Sorocaba - 6ª Vara Cível

Juiz: Danilo Fadel de Castro

V O T O N.º 41.923

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DESÍDIA NA GUARDA DE
ANIMAL - CÃO PITBULL - INVASÃO DA PROPRIEDADE
VIZINHA E ATAQUE AO MORADOR - ART. 936 DO CC -
RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RÉ - RECONHECIMENTO -
DANO MORAL E ESTÉTICO**

**CARACTERIZAÇÃO COMPENSAÇÃO ELEVADA PARA O
TOTAL DE R\$60.000,00 - RECURSO DO AUTOR PROVIDO,
PREJUDICADO O DA RÉ.**

I- *Responde a ré objetivamente pelos danos causados a terceiros por animal de sua propriedade, nos termos do art. 936, do CC, posto ausente qualquer parcela de culpa da vítima ou prova de caso fortuito;*

II- *O sofrimento suportado pelo autor durante dilatado período de tempo, atacado por cão da raça Pitbull, causando-lhe lesões de natureza grave, com razoável período de internação no qual passou por cirurgias, trazendo-lhe sequelas caracterizadoras*



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

em dano estético, justificam a sua condenação ao pagamento de compensação em favor do autor;

III- Arbitrado o valor da compensação em quantia não condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a sua revisão, para elevá-la para R\$ 30.000,00 para cada qual;

IV- Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12%.

Inconformados com a r. sentença de fls. 203/209, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização proposta por [REDACTED] frente a [REDACTED], condenando-a ao

pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos estéticos, cujos valores deverão ser corrigidos pela tabela Prática para Cálculos de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça, desde a data desta sentença, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, assim como ao pagamento dos ônus da sucumbência, eleitos os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, recorrem as partes.

2

O autor almeja, em suma, a revalorização da compensação pelo dano moral e estético, com a elevação de cada qual para R\$ 30.000,00, considerando-se a gravidade das lesões havidas e do dano corporal estético, assim como a capacidade patrimonial da ré (fls. 212/218).

A ré, por seu turno, em síntese, suscita culpa exclusiva da vítima, por manter seu imóvel em estado precário de conservação e instigar o animal, manso e sociável, ameaçando-o com um objeto, de sorte a recair sobre ele a responsabilidade pelos danos corporais e estéticos havidos em decorrência do ataque do animal de sua propriedade; alternativamente pugna pela redução das compensações arbitradas (fls. 219/225).

Ofertadas contrarrazões, cada qual bate-se pelo não provimento do recurso que lhe é oposto (fls. 230/237 e 238/243).

É O RELATÓRIO.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

É fato incontrovertido que, no dia 14.10.2016, aproximadamente às 07h, estando o autor em sua residência, localizada na Rua Catanduva, nº 317, Jd. Morumbi, cidade de Sorocaba, foi ele atacado por um cachorro da raça Pitbull, de propriedade da ré e que era mantido na propriedade lindeira, na condição de segurança, após se esgueirar por sob um tapume divisório, ali posto pela ré, causando na vítima os danos narrados na inicial, confirmados pelas provas documentais que a instruem e anotados na r. sentença. As lesões corporais sofridas pela vítima foram de grande monta, com fratura da perna, cirurgia de redução e reconstrução da mesma, com enxerto de pele, internação por razoável período, trazendo como sequela dano estético, pois as cicatrizes são de grande monta, visíveis e vexatórias.

A alegação da ré de culpa exclusiva da vítima não encontra respaldo em qualquer prova dos autos. A alegação da precariedade da construção da residência do autor, em especial do muro divisório entre a propriedade de ambos não é fator que afaste a responsabilidade da ré. A construção estava estática e a sua ruína decorreu de obras levadas a termo pela ré que, como reconhecido pelas partes, o reconstruiu, mas deixou um espaço, com tapume, que não impediu a passagem do animal para a área privativa do autor. Outrossim, nada há que indique que tenha sido o autor quem provocou o animal, mas sim, diante de um cão, sabidamente feroz e

3

forte, utilizado na guarda da construção da ré e dos pertences ali existentes, meramente tentou, em vão, se defender do ataque deste, quando recebeu as lesões já referidas.

Anote-se que o autor passou por momentos de terror, visto que o socorro demorou a atendê-lo, ficando razoável período subjugado pelo animal e suportando a dor causada pela mordida, tão forte que lhe causou a fratura dos ossos da perna.

Como bem anotado na r. sentença, cujos fundamentos são aqui acolhidos como razão de decidir, nos termos do art. 252, do RITJSP, a responsabilidade da ré é objetiva, nos exatos termos do art. 936, do CC, visto inexistir culpa exclusiva da vítima ou força maior, como retro mencionado.

No que se refere à quantificação das compensações relativas aos danos caracterizados, razão assiste ao autor.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Como sabido, a quantificação pelo dano moral e estético tem como parâmetros os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo levar em consideração a extensão dos danos, o sofrimento suportado pela vítima e as consequências das lesões, assim como a culpa da ré no episódio, de sorte a ensejar a fixação de quantia que sirva de um bálsamo à vítima, sem gerar enriquecimento sem causa, e uma punição ao ofensor, atento à capacidade contributiva deste.

Na espécie em foco, considerando-se os parâmetros acima, tenho que a pretensão do autor, de eleição da compensação por dano moral e estético, em R\$ 30.000,00 para cada qual, deva prevalecer, resultando em uma condenação no total de R\$ 60.000,00, mantido no mais a r. sentença.

Considerando-se a norma do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, elevo os honorários advocatícios sucumbenciais, a serem pagos pela ré aos defensores do autor, para 12% sobre o valor da condenação.

Por conseguinte, resta não provido o apelo da ré.

Posto isto, dou provimento ao apelo do autor, prejudicado o da ré.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator

4